



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI 187/2009 ORIGEM 011

Em 28 de 09 de 2009

AUTOR; PODER EXECUTIVO

Ementa

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA  
para parecer

S.S. Câmara Municipal 09 de 09 de 2009

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 08 de 10 de 2009

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 08 de 10 de 2009

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 17 ORIGEM Nº.011

DE 25 DE SETEMBRO DE 2009.

187/2009

Câmara Municipal de Campina Grande

**RECEBIDO**

Em 28/09/09, 16:20hs

  
ASSINATURA

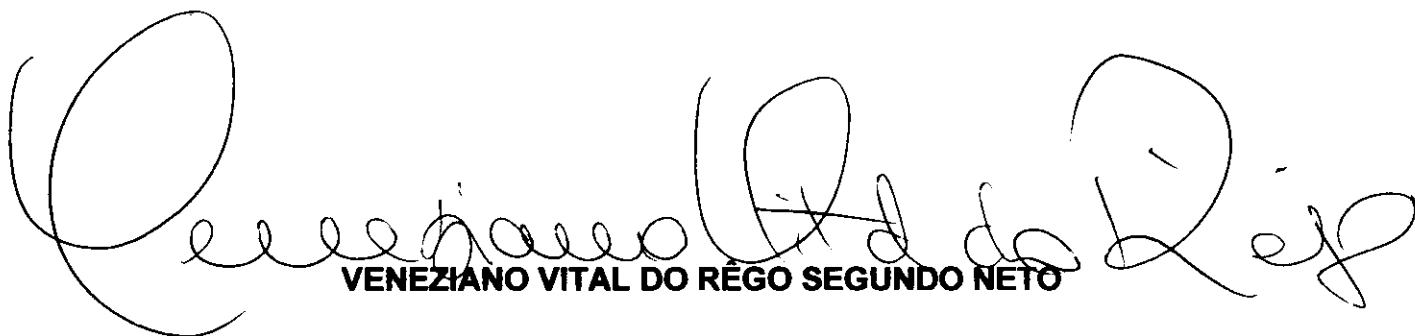
**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO  
ADICIONAL NO ORÇAMENTO DO  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE PARA O  
EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional no Orçamento do Município de Campina Grande para o exercício de 2009, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da Despesa Fixada na Lei Nº 4.732 de 05/01/2009.

Art. 2º. Constituem recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º. a anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de 15% (quinze por cento)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros e contábeis a 01 de Agosto de 2009.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

  
VENEZIANO VITAL DO RÉGO SEGUNDO NETO

Prefeito

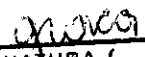


ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI, Nº 187/2009 DE 25 DE SETEMBRO DE 2009.**

**ORIGEM Nº. 011**

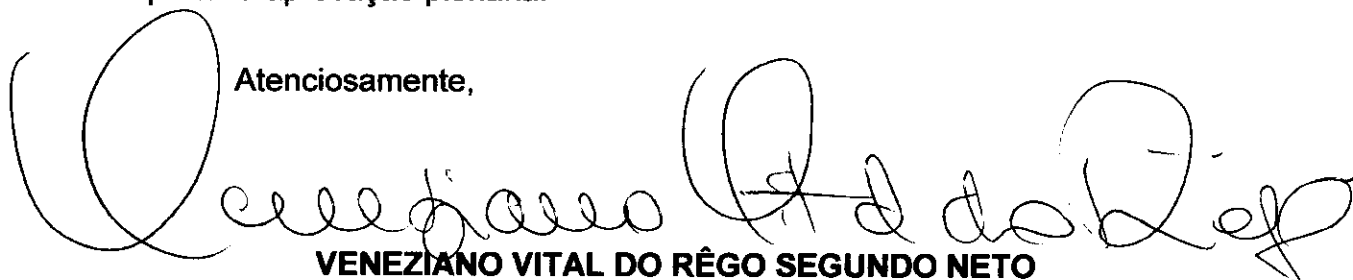
Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Campina Grande  
**RECEBIDO**  
Em 28/09/09 16:20hs  
  
ASSINATURA

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade abrir Crédito Adicional no Orçamento do Município, com vistas ao atendimento às despesas que estão com suas dotações orçamentárias a exaurir-se devido à Emenda da própria Casa Legislativa que limitou a 15% a margem autorizativa, consistindo simplesmente a presente autorização, nestes termos, em uma realocação de recursos orçamentários entre dotações, através de anulação e suplementação.

Isto posto, levando-se em conta o considerável interesse público de que a aprovação desta lei representa, a exemplo da reforma do Teatro Municipal, construção do Aterro Sanitário, construção da 2ª UPA - Unidade de Pronto Atendimento, verbas de Comunicação Social, Urbanização do Novo Horizonte, Realização de Concursos Públicos em virtude de decisão judicial que determinou o afastamento de mais de 2.000 (dois mil) servidores, além do atendimento das solicitações de Suplementação requeridas por essa Casa Legislativa, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando a tramitação deste Projeto de Lei **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária.

Atenciosamente,



**VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO**

**Prefeito**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
Comissão de Finanças e Orçamento - CFO**

**PARECER            /2009**

**O PROJETO DE LEI Nº 187/2009 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CRÉDITOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Executivo Municipal  
Relator: Vereadora Daniella Ribeiro**

**1 - Introdução**

O Projeto de Lei de autoria do Executivo em análise tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar no percentual de 15% do total de despesa fixada, na Lei Orçamentária de Nº 4.732 de 05/01/2009 de R\$ 543.593.877,00 (Quinhentos e quarenta e três milhões, quinhentos e noventa e três mil e oitocentos e setenta e sete reais), utilizando como fonte a anulação parcial de dotações já consignadas no orçamento.

A tramitação do projeto em epígrafe obedeceu ao trâmite regulamentado pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

**2 – Relatório**

Como forma de corrigir possíveis erros ou omissões no planejamento de programas no orçamento público, os legisladores criaram ferramentas para possibilitar o alcance das metas previstas para as ações de governo na gestão pública, como também a inclusão de uma nova programação. Estas ferramentas, na Lei 4.320/64, em seu art. 40, são classificadas como créditos

*Qu*  
*AR*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
Comissão de Finanças e Orçamento - CFO

adicionais que são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Considerando a Lei 4.320/64, nos incisos I, II e III do art. 41, que classificam tais créditos como:

Art. 41...

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.**

A Lei de nº 4.320/64, nos incisos I, II e III do art. 43, coloca que, para abertura dos créditos suplementares (...), são necessários os seguintes recursos, desde que não comprometidos:

Art. 43.....

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)**

**IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

Considerando que tanto a Constituição Federal, em seu art. 165, § 8º, quanto o art. 127, § 2º da Lei Orgânica Municipal, prevê que a lei orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
Comissão de Finanças e Orçamento - CFO

anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar** (...) nos termos da Lei;

Considerando a Constituição no inciso V, do art. 167, que cita:

Art. 167. São vedados:

I - (...)

....

V - a **abertura de crédito suplementar** ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes; *(grifo nosso)*

Considerando que na Lei Orçamentária Anual - LOA de Nº 4.732 de 05/01/2009, em conteúdo foi autorizada abertura de crédito suplementar;

Considerando que o recebimento do projeto ora analisado comprova o descontrole orçamentário da gestão municipal;

Considerando que uma boa gestão pressupõe ações bem planejadas, com vistas ao acompanhamento durante o exercício financeiro do cumprimento de metas pré-estabelecidas;

Considerando, também, que está disciplinado no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, da qual cita que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, (...).

Considerando que o orçamento municipal elaborado pela atual gestão representa apenas um documento de previsão de receita e fixação de despesa, classificadas segundo o objeto de gasto distribuídas pelos diversos órgãos, para o período de um ano, que neste caso, refere-se ao exercício de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
**CASA DE FÉLIX ARAÚJO**  
Comissão de Finanças e Orçamento - CFO

Cabe relatar que a maior deficiência, da gestão municipal, consiste no fato de que não é privilegiado o programa de trabalho, nem tampouco os objetivos a alcançar. São atribuídas dotações a qualquer órgão para pagamento de pessoal e compra de material de consumo e permente. E na maioria das vezes anuladas despesas indiscriminadamente comprometendo funções importantes para a dignidade social, como: educação, saúde, assistência social entre outras.

Considerando que a despesa fixada para o exercício de 2009, corresponde ao montante de R\$ 543.593.877,00 (Quinhentos e quarenta e três milhões, quinhentos e noventa e três mil e oitocentos e setenta e sete reais), enquanto a despesa empenhada, até o mês de julho do corrente ano corresponde ao valor de R\$ 169.859.737,00 (Cento e sessenta e nove milhões oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e três reais).

Ainda podemos constatar que processo legislativo foi reduzido o percentual solicitado pelo Executivo de 30% para 10% do montante da despesa fixada como limite para abertura de crédito suplementar, no entanto a LOA em seu art. 7º, § 1º, indica que poderá ser aumentado, por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo, o limite fixado para abertura de crédito suplementar.

### **3 – Voto**

De fato, os razoáveis níveis de execução, medidos pela relação entre o valor empenhado e o da respectiva autorização legislativa, conforme acima descrito, motivo pelo qual deixa transparecer a existência de possíveis dificuldades de dotações até o final do exercício, para o cumprimento da programação, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, por conseguinte nas ações como: reforma do Teatro Municipal, construção de escolas e creches, limpeza urbana (lixo), saúde, pavimentação de ruas, canal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**CASA DE FÉLIX ARAÚJO**  
Comissão de Finanças e Orçamento - CFO

de Bodocongó (segunda etapa), PAC Novo Horizonte e programas voltados para o jovem, dentre outros.

Desta forma, consciente do nosso papel de fiscais responsáveis, visando única e exclusivamente o bem de todos os cidadãos que contribuem com seus tributos para a produção de serviços cotidianos da cidade.

Somos de Parecer Favorável ao Projeto em tela.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2009.

  
**Daniella Ribeiro**  
Presidenta

  
**Rodolfo Rodrigues**  
Secretário

  
**Fernando Carvalho**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
Comissão de Finanças e Orçamento - CFO**

**PARECER            /2009**

**O PROJETO DE LEI Nº 187/2009 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CRÉDITOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Executivo Municipal  
Relator: Vereadora Daniella Ribeiro**

**1 - Introdução**

O Projeto de Lei de autoria do Executivo em análise tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar no percentual de 15% do total de despesa fixada, na Lei Orçamentária de Nº 4.732 de 05/01/2009 de R\$ 543.593.877,00 (Quinhentos e quarenta e três milhões, quinhentos e noventa e três mil e oitocentos e setenta e sete reais), utilizando como fonte a anulação parcial de dotações já consignadas no orçamento.

A tramitação do projeto em epígrafe obedeceu ao trâmite regulamentado pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

**2 – Relatório**

Como forma de corrigir possíveis erros ou omissões no planejamento de programas no orçamento público, os legisladores criaram ferramentas para possibilitar o alcance das metas previstas para as ações de governo na gestão pública, como também a inclusão de uma nova programação. Estas ferramentas, na Lei 4.320/64, em seu art. 40, são classificadas como créditos

*J.H.*  
*De.    J.H.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
Comissão de Finanças e Orçamento - CFO

adicionais que são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Considerando a Lei 4.320/64, nos incisos I, II e III do art. 41, que classificam tais créditos como:

Art. 41...

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.**

A Lei de nº 4.320/64, nos incisos I, II e III do art. 43, coloca que, para abertura dos créditos suplementares (...), *são necessários os seguintes recursos, desde que não comprometidos:*

Art. 43.....

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)**

**IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

Considerando que tanto a Constituição Federal, em seu art. 165, § 8º, quanto o art. 127, § 2º da Lei Orgânica Municipal, prevê que a lei orçamentária

366

De. RZ



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
Comissão de Finanças e Orçamento - CFO

anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar** (....)nos termos da Lei;

Considerando a Constituição no inciso V, do art. 167, que cita:

Art. 167. São vedados:

I - (...)

....

**V - a abertura de crédito suplementar** ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes; *(grifo nosso)*

Considerando que na Lei Orçamentária Anual - LOA de Nº 4.732 de 05/01/2009, *em conteúdo foi autorizada abertura de crédito suplementar;*

Considerando que o recebimento do projeto ora analisado comprova o descontrole orçamentário da gestão municipal;

*Considerando que uma boa gestão pressupõe ações bem planejadas, com vistas ao acompanhamento durante o exercício financeiro do cumprimento de metas pré-estabelecidas;*

*Considerando, também, que está disciplinado no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, da qual cita que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, (...).*

Considerando que o orçamento municipal elaborado pela atual gestão representa apenas um documento de previsão de receita e fixação de despesa, classificadas segundo o objeto de gasto distribuídas pelos diversos órgãos, para o período de um ano, que neste caso, refere-se ao exercício de 2009.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**CASA DE FÉLIX ARAÚJO**  
Comissão de Finanças e Orçamento - CFO

Cabe relatar que a maior deficiência, da gestão municipal, consiste no fato de que não é privilegiado o programa de trabalho, nem tampouco os objetivos a alcançar. São atribuídas dotações a qualquer órgão para pagamento de pessoal e compra de material de consumo e permente. E na maioria das vezes anuladas despesas indiscriminadamente comprometendo funções importantes para a dignidade social, como: educação, saúde, assistência social entre outras.

Considerando que a despesa fixada para o exercício de 2009, corresponde ao montante de R\$ 543.593.877,00 (Quinhentos e quarenta e três milhões, quinhentos e noventa e três mil e oitocentos e setenta e sete reais), enquanto a despesa empenhada, até o mês de julho do corrente ano corresponde ao valor de R\$ 169.859.737,00 (Cento e sessenta e nove milhões oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e três reais).

Ainda podemos constatar que processo legislativo foi reduzido o percentual solicitado pelo Executivo de 30% para 10% do montante da despesa fixada como limite para abertura de crédito suplementar, no entanto a LOA em seu art. 7º, § 1º, indica que poderá ser aumentado, por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo, o limite fixado para abertura de crédito suplementar.

### **3 – Voto**

De fato, os razoáveis níveis de execução, medidos pela relação entre o valor empenhado e o da respectiva autorização legislativa, conforme acima descrito, motivo pelo qual deixa transparecer a existência de possíveis dificuldades de dotações até o final do exercício, para o cumprimento da programação, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, por conseguinte nas ações como: reforma do Teatro Municipal, construção de escolas e creches, limpeza urbana (lixo), saúde, pavimentação de ruas, canal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**CASA DE FÉLIX ARAÚJO**  
Comissão de Finanças e Orçamento - CFO

de Bodocongó (segunda etapa), PAC Novo Horizonte e programas voltados para o jovem, dentre outros.

Desta forma, consciente do nosso papel de fiscais responsáveis, visando única e exclusivamente o bem de todos os cidadãos que contribuem com seus tributos para a produção de serviços cotidianos da cidade.

Somos de Parecer Favorável ao Projeto em tela.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2009.

  
**Daniella Ribeiro**  
Presidenta

  
**Rodolfo Rodrigues**  
Secretário

  
**Fernando Carvalho**  
Membro